

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2002

Fixa normas de formação de recursos humanos na área de saúde, regulando o inciso III do art. 200 da Constituição Federal

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Senado Federal, busca ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde. O inciso III, do art. 200 da Constituição Federal confere esta atribuição ao Sistema Único de Saúde.

Desde 1992 tramita naquela Casa Legislativa, tendo sido encaminhada a esta Câmara dos Deputados em 5 de Março de 2002.

Por ser originário do Senado Federal, o projeto de lei será analisado em regime de prioridade.

Não foram abertos prazos para apresentação de Emendas, tendo em vista tratar-se de matéria de competência do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto de lei Nº 6.420 de 2002 do Senado Federal fica evidente que cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, apenas o parecer sobre o seu art. 5º. Os demais dispositivos escapam à área temática desta Comissão.

Observa-se, hoje, um absoluto descontrole no que se refere à abertura de novos cursos superiores em toda a área da saúde.

Novas faculdades são criadas, a todo momento, nos grandes centros urbanos e nas áreas mais desenvolvidas do País, enquanto o Norte e Nordeste continuam com poucas escolas no campo da saúde e sem uma assistência satisfatória.

Há que se observar, também, que muitas das escolas que formam profissionais nas carreiras da área de saúde, criadas nos últimos anos, têm merecido as piores avaliações, seja no Exame Nacional de Cursos (“provão”), seja por outros mecanismos de aferição da qualidade do ensino. Diversos desses cursos representam verdadeiros riscos para a saúde pública. É inaceitável que se fique responsabilizando a classe médica, dos odontólogos ou de outras áreas da saúde pelo mau desempenho de alguns profissionais, quando não se fiscaliza, adequadamente, a criação de novos cursos.

Em todo o mundo civilizado há um estrito controle sobre a criação de novos cursos formadores dos profissionais da saúde, quando são, sempre, ouvidos os profissionais das carreiras envolvidas. Assim é que nos Estados Unidos, por exemplo, desde 1987, não se criam novos cursos de Medicina, por decisão do Comitê que cuida do assunto. Este colegiado, ao contrário do Conselho Nacional de Educação brasileiro, é específico para a área de saúde. Desta forma, a classe médica tem, no caso norte-americano, papel preponderante na emissão de pareceres para a criação de novas

escolas. Este mesmo padrão de decisão repete-se para as demais profissões da saúde.

O mesmo acontece na Inglaterra, onde o parecer final sobre a criação de novos cursos médicos, odontológicos, farmacêuticos, etc, é exarado por um conselho formado por representantes desses campos. Esses órgãos estipulam, também, a quota de profissionais que a sociedade necessita e o número de estudantes que as universidades devem admitir e formar, para evitar uma superpopulação em cada campo particular.

É enganosa a suposição de que seja um indicador positivo um grande número de profissionais da saúde por habitante, em um país enorme e diversificado como o Brasil. De fato, há que se observar que é indispensável o crescimento do seu número nas regiões mais carentes, mas que urge o controle de sua expansão nas grandes cidades do Sul e do Sudeste, para que não se aviltem as condições de trabalho, prejudicando, em última instância, o usuário. Hoje, a relação de médico por habitante nas áreas mais urbanizadas e desenvolvidas do Brasil está dentre as mais altas do mundo.

Há, também, que se realizar um efetivo controle de qualidade dos novos cursos nas carreiras da saúde, para que sejam evitados casos de profissionais despreparados que são notícia trágica no cotidiano dos meios de comunicação. Muitas vidas teriam sido salvas e muito sofrimento teria sido evitado, se houvesse um melhor controle dos cursos das profissões da saúde em nosso País. Só terá condições de assumir esta missão um órgão colegiado que articule a visão educacional com os problemas específicos do campo da saúde, caso do Conselho Nacional de Saúde que, de resto, tem esta responsabilidade atribuída pela Constituição Federal.

Há que se considerar, contudo, que a redação dada pelo SENADO FEDERAL, prevendo apenas audiências do Conselho Nacional de Saúde é insuficiente para que se busque a devida adequação da formação de profissionais de nível superior na área com as necessidades de saúde. Assim propomos modificar a redação, prevendo que a manifestação do CNS seja de caráter terminativo.

Por esses motivos nosso parecer é favorável ao projeto de lei em epígrafe com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2002

**Deputado Rafael Guerra
Relator**

205717.010